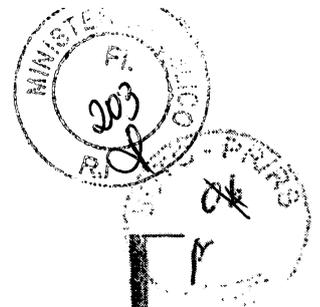




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Que entre si celebram, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelo Procurador da República **CLAUDIO GHEVENTER**, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, representado por seu advogado **ÉDER MAURÍCIO PEZZI LOPES**.

Considerando o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.51.01.019799-0, decorrente do Procedimento Administrativo MPF/PR RJ 1.30.012.000174/2006-42, questionando a legalidade do parágrafo terceiro da cláusula décima do "Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA", *verbis*:

"Havendo o desconto e não ocorrendo o repasse pela **CONVENENTE/EMPREGADOR** no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o vencimento da prestação, o(a) **DEVEDOR(A)** se obriga a efetuar o imediato pagamento da prestação, acrescida do valor dos encargos por atraso".

Considerando que foi concedida a tutela antecipada na ação supracitada, determinando à CEF que:

1 - Abstenha-se de aplicar o Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima em todos os contratos já celebrados nos moldes do "Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA", bem como de incluí-la em quaisquer contratos que venha a firmar, em todo o território nacional;

2 - Abstenha-se de fazer uso do texto do Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima, constante do "Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA", em qualquer outra cláusula ou contrato, ou ainda, de modificar a redação do referido texto para este fim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Determino, ainda, que a Ré se abstenha de incluir os nomes dos devedores nos cadastros de restrição ao crédito, em razão da aplicação do Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima, ou se já os houver incluído, que promova a sua exclusão".

Considerando que a CEF manifestou interesse em alterar a redação da cláusula questionada, visando extinguir a ação em comento:

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

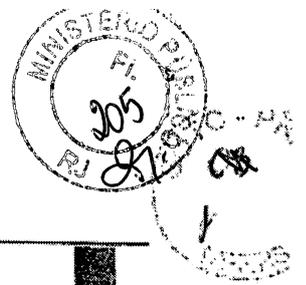
Cláusula Primeira - A CEF compromete-se a alterar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da assinatura do presente, o parágrafo terceiro da cláusula décima do "Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA", a fim de que passe a constar o seguinte:

"Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

I - Comprovado pelo DEVEDOR, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/EMPREGADOR.

II - Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente

Assinaturas manuscritas e rubricas no rodapé da página.



MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros".

Cláusula Segunda - A CEF compromete-se a não aplicar a cláusula impugnada nos contratos já celebrados, e a não incluí-la nos contratos que venha a firmar em todo o território nacional, comprometendo-se ainda a não fazer uso do texto da cláusula impugnada em qualquer outra cláusula ou contrato, ou ainda, modificar a redação do referido texto para este fim.

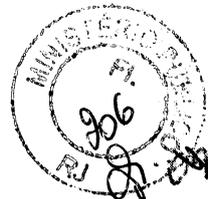
Cláusula Terceira - A CEF não incluirá os nomes dos mutuários nos cadastros de restrição ao crédito em razão da aplicação da cláusula impugnada e, se já os houver incluído, promoverá a sua imediata exclusão.

Cláusula Quarta - O presente Termo produzirá efeitos em todo o território nacional.

Cláusula Quinta - O presente Termo constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85 art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cláusula Sexta - O não atendimento de qualquer das cláusulas acordadas importará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento (relativo a cada contrato, a cada cobrança indevida ou a cada inclusão indevida de mutuário em cadastros restritivos de crédito), a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (arts. 13 da Lei nº 7.347/85, 99/100 do CDC e Lei nº 9.008/97), sem prejuízo da reparação dos danos morais e materiais eventualmente causados ao consumidor em cada caso.

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cláusula Sétima- Fica eleita a Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ para dirimir qualquer litígio a respeito da conduta ora ajustada, inclusive eventual ação executiva.

E, por estarem de acordo, assinam o presente em três vias de igual teor, para que surta os seus jurídicos efeitos.

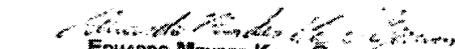
Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.


CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República


ÉDER MAURÍCIO PEZZI LOPES
Advogado da CAIXA
OAB/RS 51.828

Testemunhas:


ALESSANDRO AUGUSTO BACKER P. VALLADO
Analista Processual MPF - mat. 6308-8


EDUARDO MENDES KALIL GANN
Técnico Administrativo MPF - mat. 3326-0